

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DR. FREDERICO)

Institui desconto nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) sem fins lucrativos, mediante alteração da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; e possibilita, por intermédio de modificação da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica apliquem recursos de seus programas de eficiência energética nessas mesmas unidades consumidoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui desconto nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) sem fins lucrativos, mediante alteração da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; e possibilita, por intermédio de modificação da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica apliquem recursos de seus programas de eficiência energética nessas mesmas unidades consumidoras.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as modificações seguintes:

“Art. 13.

.....

XVI –;

XVII – garantir recursos para atendimento do desconto tarifário concedido na forma do § 16 deste artigo.

.....



§ 16. Será concedido desconto de 30% (trinta por cento) nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) sem fins lucrativos.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar, na forma do § 1º do art. 5º desta Lei, até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em:

- a) unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica;
- b) comunidades de baixa renda;
- c) comunidades rurais;
- d) Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) sem fins lucrativos;

.....

§ 3º A energia elétrica gerada pelo sistema renovável a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo será destinada ao atendimento das necessidades do órgão da administração pública instalado na edificação e eventual excedente de energia elétrica deverá ser utilizado para fim de abastecimento, sem ônus, de unidade consumidora que atenda às condições estabelecidas nos incisos I ou II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, ou que seja ILPI sem fins lucrativos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), em particular aquelas sem fins lucrativos, prestam relevante e imprescindível serviço social.

Todavia, o exercício de suas atividades essenciais gera elevados custos, em decorrência dos permanentes cuidados oferecidos a seu público especial. Como consequência, muitas instituições que prestam serviços de grande interesse público têm encontrado enormes dificuldades em saldar suas obrigações financeiras, o que coloca em risco a continuidade de seu funcionamento.

Entre os custos que representam maior ônus para as ILPIs, inclui-se o pagamento das faturas de energia elétrica, que, convém ressaltar, têm apresentado elevação expressiva devido a inúmeros fatores, a exemplo da crescente crise hídrica.

No intuito de aliviar a sobrecarga descrita, propomos, por meio deste projeto de lei, que seja concedido desconto nas tarifas de energia elétrica aplicadas a essas unidades consumidoras, em percentual de 30%, mesma ordem de grandeza do desconto médio recebido pelo beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) que tenha um consumo mensal equivalente a 220 quilowatts-hora por mês, valor máximo abrangido por aquele programa. Ademais, a partir da aprovação da presente proposição, as ILPIs sem fins lucrativos não serão impactadas por implementação de eventual bandeira tarifária, em caso de escassez hídrica.

Adicionalmente, sugerimos alteração legislativa para permitir que as distribuidoras de energia elétrica possam investir parte dos recursos que devem destinar à eficiência energética nas ILPIs. Dessa maneira, poderemos contribuir ainda mais decisivamente para redução de suas contas de luz, ao mesmo tempo que promovemos a diminuição dos custos associados ao subsídio tarifário concedido.



Assim, tendo em conta a premente necessidade da adoção de medidas para garantir a sobrevivência das ILPIs, solicitamos o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DR. FREDERICO
PATRIOTA/MG

